



Ofício Conjunto SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 01/2023

Belo Horizonte/MG, 17 de janeiro de 2023

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho
Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais
Avenida Afonso Pena, 4001, Serra
30130- 911 Belo Horizonte/MG

Assunto: Pauta de reivindicações. Reajuste. Valor mensal. Auxílio-creche. Resolução nº 974/2021. Portaria nº 5458/PR/2021. Disponibilidade orçamentária e financeira.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG;

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SERJUSMIG"), inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG; e

O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS ("SINDOJUS-MG"), inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais infra-assinados, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, **expor e requerer** o que se segue.

I. DA PARCELA DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO MENSAL RELATIVO AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA

1. Decerto, como é de conhecimento de Vossa Excelência, o art. 31, §6º, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que fica assegurado ao servidor público o direito à assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e aos dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade. Por se tratar de norma de eficácia limitada, a Lei Estadual nº 11.617, de 04/10/1994, responsável por alterar os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário, rege, também, que:

Art. 23 - O Poder Judiciário instituirá, na esfera de sua competência, programa de assistência em creche e pré-escola destinado aos filhos e aos dependentes, até o limite de 6 (seis) anos de idade, dos servidores dos seus quadros de pessoal, conforme se dispuser em resolução.



Parágrafo único - As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão custeadas por dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Poder Judiciário.

2. Assim sendo, já no âmbito do TJMG, de maneira específica, há a Resolução nº 974/2021, que dispõe sobre o programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. E, por seu turno, o valor devido – para os beneficiários elegíveis – está fixado na Portaria nº 5458/PR/2021 com o seguinte comando, veja-se:

Art. 1º O valor mensal, por dependente, do auxílio pecuniário referente ao programa de assistência em creche ou em pré-escola para os dependentes dos servidores ativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, será de **R\$ 885,30 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).**

3. Contudo, apesar da existência do efetivo direito, hoje, os valores postos não atendem a finalidade normativa, porquanto representam montante aquém do necessário para auxiliar o servidor a custear as despesas relativas à educação e ensino para seus dependentes. E é por esse motivo que é dever das Entidades ora qualificadas – que devem, necessariamente, pugnar, sempre, por melhores condições de trabalho, salário e benefícios – requerer e demonstrar a necessidade de reajuste da referida rubrica, sob pena de desvirtuamento do seu objetivo principal. É o que se expõe, por ora.

II. DA NECESSIDADE DE REAJUSTE DA PARCELA DE AUXÍLIO PECUNIÁRIO MENSAL RELATIVO AO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA

4. O direito à educação, sobretudo, da parcela hipervulnerável da sociedade (nesse caso, crianças de até 6 [seis] anos e/ou independentemente da idade, com deficiência mental atestada pela Gerência de Saúde no Trabalho) representado pelo valor da rubrica indenizatória, deve ser fixado em montante capaz de subsidiar as despesas inerentes ao processo educacional, seja com produtos e/ou serviços.

5. Contudo, como já ventilado, a quantia não é capaz de sustentar os valores praticados pelo mercado. Para tanto, veja-se que o preço médio ofertado pelas instituições de ensino, para crianças de até 6 (seis) anos, é de R\$ 1.337,93 (mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos) para um único turno (manhã ou tarde). Na região Centro-Sul, inclusive, local de sede deste Tribunal, há estabelecimentos que cobram mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – para tanto, vide informações levantadas pelo portal Mercado Mineiro de acordo com uma amostra de 24 (vinte e quatro) estabelecimentos de ensino em 7/12/2022¹.

¹ESCOLINHAS MATERNAL PESQUISAS DE PREÇO. Mercado Mineiro, 2022. Disponível em: <https://www.mercadomineiro.com.br/pesquisa/escolinhas-maternal-pesquisa-precos>. Acesso em 12 jan. 2022.



6. Ademais, consoante levantamento recente realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a média do valor com a titulação de auxílio-creche, paga por 5 (cinco) Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal com as maiores quantias fixadas, representa o valor de R\$ 1.028,86 (mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), veja-se:

- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:** auxílio no valor de **R\$ 1555,54 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) consoante Ato Normativo nº 29/2011;**
- **Tribunal de Justiça do Distrito Federal:** auxílio no valor de **R\$ 951,84 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), consoante Resolução nº 17, de 20 de dezembro de 2017;**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:** auxílio no valor de **R\$ 896,62 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), consoante Resolução nº 7/2010-GP;**
- **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:** auxílio de **R\$ 885,30 (oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), consoante Resolução nº 974/2021;**
- **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:** auxílio no valor de **R\$ 855,01 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), consoante Lei 11.242/98 e Ato 024/2012-P.**

7. Assim, por todas as vertentes analisadas, os servidores do TJMG, com dependentes que preenchem os requisitos para o recebimento do auxílio, fazem jus a uma ínfima quantia e que é insuficiente para abarcar o fim proposto, motivo pelo qual é imprescindível o reajuste dos valores. Decerto, se a intenção é subsidiar parte dos custos do servidor com a educação de seus dependentes, o valor ofertado deve ser suficiente para o compartilhamento equânime da responsabilidade que não se resume ao mero valor fixado na matrícula e nem se restringe àquele tipo de educação obrigatória.

8. Evidentemente, é dever do Estado subvencionar os recursos para garantir o amplo acesso ao conteúdo educacional capaz de abranger: aulas de diversas línguas; esportes; atividades extraordinárias e além da classe etc. Assim, uma vez mais, não se trata de mera benesse gratuita e deliberada, mas é um direito do servidor e, principalmente, do seu dependente.

9. Além disso, outro fator de extrema importância é a viabilidade de aumento real do benefício. Nesse ponto, como se sabe, parte dos auxílios e indenizações pagos pelo TJMG têm como fonte recursos diretamente colhidos pelo Tribunal. E, sobre isso, dados do Portal da Transparência do Estado mostram arrecadação além de R\$ 1 bilhão de reais em 2022, valor 197,5% superior ao percebido em 2021.

10. Inclusive, cumpre lembrar que esta Direção, consoante vídeo informativo disponibilizado, aos servidores e magistrados, em 11 de janeiro de 2023, expressamente

declarou que este Tribunal dispõe de reserva orçamentária e financeira que é, então, capaz de abarcar a demanda de reajuste ora exposta.

11. Ademais, o Projeto de Lei nº 4.009/2022, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2023, está, tão somente, aguardando sanção do Governador de Estado.

12. É válido ressaltar, também, que a alteração valorativa depende, unicamente, de ato desta Presidência, após verificação da disponibilidade – já constatada segundo o teor do vídeo explicitado anteriormente e dos dados constantes no Portal da Transparência. Dessa feita, não é custoso, desproporcional ou irreal abarcar essa pretensão, porquanto todas as nuances são favoráveis à consecução do reajuste desse benefício. Tal justificativa, inclusive, está lastreada no art. 23, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.167/1994, já citada anteriormente.

13. Trata-se, com efeito, de importante pauta de reivindicação sindical. Sobre isso, veja-se, inclusive, que as 3 (três) Entidades estão, sempre, atuando e pleiteando a implementação real desses benefícios. É o teor, também, do Ofício Conjunto SERJUSMIG/SINJUS-MG/SINDOJUS-MG nº 07/2022 que, em igual formato, requereu, considerando o cenário econômico de 2021, o reajuste desta quantia. Dessa maneira, de maneira conseguinte, por ora, explicitando as tendências e constatações econômicas aplicáveis, idêntica medida é sugerida e necessária.

14. Nesse cenário, com esses fatores em mente, **os Sindicatos reivindicam um reajuste de 16,2% do benefício, de modo que valor devido passe a ser de R\$ 1.028,86 (mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) que corresponde à média aritmética dos cinco maiores valores pagos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.**

15. Por fim, impende destacar que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser encarada não só pela vertente da execução direta, qual seja, de prestar o serviço; mas também sob a ótica indireta que significa dar condições e subvencionar a garantia social. É esse, inclusive, o comando inserto no dispositivo constitucional do art. 205.

III. DA CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, representando os servidores do quadro de pessoal do Poder Judiciário, considerando o dever sindical de pugnar, sempre, por melhores condições de trabalho – que, decerto, recai nos auxílios objetivamente previstos – o **SINJUS-MG**; o **SERJUSMIG** e o **SINDOJUS-MG** requerem, respeitosamente, seja:




- (I) Mediante ato de Vossa Excelência, Presidente deste Tribunal, editado ato normativo reajustando, em 16,2%, a parcela de auxílio pecuniário mensal relativo ao programa de assistência em creche e pré-escola, de modo que o valor devido passe a ser de R\$ 1.028,86 (mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), consoante as justificativas expostas anteriormente, porquanto esta Administração possui disponibilidade financeira.

Certos de que a demanda será pronta e integralmente atendida, os Sindicatos representativos da categoria aguardam, assim, a concretização do pedido e aproveitam o ensejo para renovar votos de estima e consideração de praxe, estando à disposição para todos os eventuais esclarecimentos necessários.

Respeitosamente,


Alexandre Paulo Pires da
Silva
Coordenador-Geral do
SINJUS-MG


Eduardo Couto
Presidente do
SERJUSMIG


Eduardo Rocha M. de
Freitas
Diretor-Geral do
SINDOJUS-MG